

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS BANCOS¹

SUSTAINABLE DEVELOPMENT: CIVIL RESPONSIBILITY OF BANKS

SUZEL FERNANDA LEGHI SOLERA BEAL²

RESUMO: O presente trabalho, através de consultas bibliográficas, e utilizando-se do método sistêmico, visou demonstrar que o legislador pátrio criou, através da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, mecanismo de coibição e responsabilização dos chamados poluidores indiretos, aqui, destacado os agentes financiadores de atividade potencialmente poluidora. Analisa-se, inicialmente a evolução legislativa acerca da proteção ambiental na Constituição Federal. Posteriormente, discorre-se sobre as formas de responsabilização do poluidor, em especial, a civil, da qual decorre em se tratando de tutela ambiental, a responsabilidade objetiva. Por derradeiro, mostra-se que a responsabilização solidária dos agentes financiadores é um dos meios criados, e a disposição dos operadores do direito, para promover a preservação e proteção do meio ambiente, visto que obriga os poluidores a se adequarem às normas ambientais estabelecidas, caso queiram obter recursos financeiros de bancos e, impõe aos agentes financeiros o dever indenizatório se concederem financiamentos a pessoas que exercem suas atividades degradando o meio ambiente e em desacordo com as disposições ambientais.

Palavras-chave: meio ambiente, responsabilidade solidária, financiadores.

ABSTRACT : This work, through bibliographic, and using the systemic method, aimed to demonstrate that the legislature created the homeland, through the Law of the National Environmental Policy, the mechanism of restraint and accountability of polluters called indirect here, leading agents donors of potentially polluting activity. Analyzes, initially legislative developments concerning environmental protection in the Constitution. Subsequently, it talks about ways to accountability of the polluter, in particular, civil, which results in dealing with environmental protection, the objective responsibility. For last, shows that the joint liability of lenders is a media created, and the provision of legal authorities, to promote the preservation and protection of the environment, since that forces polluters to conform to environmental standards out case wish to obtain financial assistance from banks and financial agents imposes a duty to provide funding for severance persons performing activities degrading the environment and at odds with the environmental requirements.

Key words: environment, responsibility solidária, funded.

SUMÁRIO: Introdução – 1 O meio ambiente e a Constituição Federal - 2 Do dano ambiental e a responsabilização civil – 3 A responsabilização civil dos financiadores/bancos - Considerações finais - Referências.

¹Trabalho orientado pelo Prof. Ms. Eduardo Luiz Bussatta, docente da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE).

²Graduada em Direito. Especialista em Direito Aplicado com ênfase em Prática Jurídica pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná e em Direito Empresarial pela UNIOESTE, Campus de Marechal Cândido Rondon. Endereço eletrônico: suzelbeal@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo trazer a baila algumas reflexões sobre a possibilidade de responsabilização solidária dos agentes financeiros com poluidores, em se tratando de danos causados ao meio ambiente.

Inicialmente, faz-se um paralelo e resgate histórico entre as antigas e a atual Constituição Federal, no que tange a matéria “proteção ambiental”.

É nesse contexto que, demonstramos que a Constituição Federal de 88, foi o pico da evolução da proteção ao meio ambiente, foi ela a primeira, dentre as outras, a conceder capítulo próprio aos bens ambientais. Foi nesta também, que o legislador ousou e, atribuiu no § 3º, do artigo 225, a possibilidade de responsabilização daquele que contribuiu com atividade lesiva ao meio ambiente.

Na sequência, fala-se sobre dano ambiental e, as possibilidades de responsabilização do poluidor direto e indireto. O problema surge na aplicação da responsabilidade solidária dos agentes financiadores, ou seja, bancos que concedem financiamentos a produtores que desenvolvem suas atividades em desacordo com as normas ambientais estabelecidas.

Neste ponto, a responsabilidade civil objetiva e solidária dos poluidores indiretos (agentes financeiros), conforme defendido é aplicada caso não sejam observadas as normas ambientais, em especial o contido no artigo 12, da citada lei.

Discute-se que, apesar da adoção, consagrada na legislação pátria, da responsabilidade civil objetiva e teoria do risco integral, tratando-se de responsabilização de poluidores indiretos (financiadores), esta só ocorre caso não haja o cumprimento, por parte destes, do disposto na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

Ressaltaremos a importância e benefícios da aplicação da responsabilidade solidária dos agentes financeiros na esfera ambiental caso, na qualidade de financiador da atividade potencialmente poluidora, não tenha adotado as medidas impostas pela Lei nº 6938/81.

Destacamos, por derradeiro, que a observância da citada lei, evidentemente inibe a ação tanto dos poluidores diretos como dos indiretos, já que condiciona a disponibilização de recursos/financiamentos, ao cumprimento das condutas impostas em norma e, em caso negativo, a ocorrência de responsabilização civil objetiva e solidária.

1 O MEIO AMBIENTE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Diversas regiões do planeta Terra são caracterizadas por riquezas ambientais que, ao serem mencionadas, são facilmente identificadas e lembradas por todos justamente por suas belezas. Contudo, de alguns anos para cá, especialmente do

século passado até os dias atuais, as agressões ao meio ambiente³ aumentaram de forma intensa e cada vez mais preocupante.

De acordo com Silva (1989, p. 3), o tema pode ser analisado sob três aspectos:

I – meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto); II – meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou; III – meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correção recíproca entre as espécies e as relações destas com o meio físico que ocupam.

Remontados ao passado, têm-se documentos históricos brasileiros, como por exemplo, a carta enviada ao rei D. Manoel, por Pero Vaz de Caminha, epístola esta em que em extenso trecho foram descritas as riquezas da terra brasileira, enfatizando a presença de “grandes arvoredos, exuberantes florestas, rica fauna e caudalosos rios” (ASTURANO, 2005).

Notadamente, com o texto se reluziu que os recursos naturais⁴, em especial aqui abordados os do Brasil, se destacavam não só pela beleza ímpar, mas também pela grande quantidade que existiam.

Revê-se que da primeira colonização no país até hodiernamente muito se mudou. O aumento da massa populacional, a revolução industrial/tecnológica e a globalização são fatores que indubitavelmente contribuíram para a degradação crescente dos recursos naturais. Infelizmente, pouco mais de quinhentos anos após o descobrimento do Brasil, a realidade que nos cerca é outra.

Atualmente, a “proteção ambiental” tem ganhado especial destaque. Apesar de desde a época da fase colonial do Brasil tal tema ter despertado atenção de alguns poucos, hoje, até por questão de sobrevivência, a movimentação acerca do assunto é cada vez maior.

Esta busca incessante por riquezas a qualquer custo deu origem ao estado atual, pelo qual temos a colisão entre o homem e a Terra, ao ponto que nossa permanência no planeta encontra-se condicionada às nossas ações.

Este uso incontrolado dos recursos naturais, que por óbvio são finitos, acarreta naquilo que muito bem falou Milaré (2007, p. 58)

[...] contribui poderosamente para a perda de identidade do homem com a natureza e do sentido de mútua dependência, fomentando uma ruptura

³Segundo disposto no inciso I, da Lei n. 6.938/1981, “meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as formas”.

⁴Artigo 3º, inciso V, da Lei 6.938/81, destaca que recursos naturais compreendem “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”.

artificial entre ambos e repercutindo profundamente naquilo que se convencionou chamar de qualidade de vida.

Indubitavelmente está abusando-se das riquezas ambientais que temos no planeta, como mencionado por Cardoso (2002, p. A-3) “[...] nos alimentando de porções que pertencem às gerações ainda não nascidas. Os filhos de nossos filhos correm o risco de entrar neste mundo já carregando o peso da dívida criada por seus antepassados.”

Devido à preciosidade deste bem coletivo e difuso⁵, desde muito, como já citado, vem se tentando criar mecanismos – como o uso sustentável, por exemplo, e leis a fim de proteger o meio ambiente. Dentre tantos, a evolução de nossa legislação é destacada pelo disposto no parágrafo 3º, do artigo 225 da Carta Política de 1988, que prevê a responsabilização administrativa, civil e penal da pessoa física ou jurídica.

Felizmente, a idéia individualista, em que o homem se considerava o centro do universo, e que em relação ao meio ambiente não possuía freios, em tese, não mais perdura, haja vista que o legislador constituinte resolveu reservar ao meio ambiente um capítulo próprio dentro da Constituição Federal.

Aliás, desde muitos anos, alguns legisladores, já preocupados e conscientes da diminuição dos recursos naturais pela sua grande utilização, vieram elaborando leis protetoras do meio ambiente⁶. A edição da Constituição Federal em 1988 foi considerada como o pico da evolução da proteção ambiental no Brasil, até o momento.

A Constituição Imperial de 1824 não fez qualquer menção à matéria ambiental, contudo, consoante abordado por Antunes (1996, p. 35):

[...] É curioso observar, no entanto, que na sua promulgação, o País era essencialmente exportador de produtos agrícolas e minerais. A concepção predominante, no entanto, era a de que o Estado não deveria se imiscuir nas atividades econômicas, ou melhor, fazia-o por abstenção, e logicamente não cabia à Constituição traçar qualquer perfil de uma ordem econômica constitucional [...].

No período Republicano, a Constituição Federal de 1891 tão somente em seu artigo 34 atribuía competência para legislar sobre minas e terras à União. A partir da Constituição de 1934 tal competência foi ampliada, ou seja, passou o meio ambiente a ganhar algum destaque, qual seja, no artigo 5º, inciso XIX, era atribuída competência legislativa à União sobre: bens de domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, água, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração.

A Constituição Federal de 1937 e a de 1946 tinham basicamente o mesmo texto da de 1934 relativos ao meio ambiente, diferenciava a de 46 somente em que inseria também as riquezas do subsolo.

⁵ “[...] o direito difuso ao meio ambiente consiste num direito-dever, na medida em que a pessoa, ao mesmo tempo em que é titular do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, também tem a obrigação de defendê-lo”. (Varella, 1998, 19).

⁶ A exemplo disso citamos o Código Florestal de 1934 e o Código das Águas.

Já na Constituição de 1967, a União, em termos de competência legislativa, teve seu rol ampliado, haja vista que passou também a intervir em questões relativas às normas gerais de segurança e proteção à saúde, águas e energia elétrica.

A Constituição Federal de 88 foi a primeira - dentre as anteriores, a abordar expressamente em um capítulo específico o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado⁷. Trouxe implícito em seus dispositivos princípios tais como o do desenvolvimento sustentável, o qual vem a ser “[...] aquele que atende às necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades”⁸.

De acordo com Milaré (2001, p. 79):

[...] compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sócio-cultural, político, econômico e ecológico dentro de uma dimensão tempo/espço. Em outras palavras, isto significa dizer que a política ambiental não deve constituir obstáculo ao desenvolvimento [...].

Outro princípio que reveste, especialmente o § 3º, do artigo 225, da Constituição Federal, é o do poluidor pagador⁹, o qual é baseado na responsabilização dos causadores de danos ambientais pelos prejuízos oriundos de sua atividade. De acordo com Vianna, sobre este princípio:

Seu objetivo, na realidade é inserir o caráter preventivo e repressivo quanto a eventuais danos ao meio ambiente. Assim, percebem-se dois momentos de sua incidência. Na primeira, impõe ao agente, potencial causador de danos ambientais, o emprego de técnicas e mecanismos no sentido de evitar lesões dessa ordem. No segundo, isso é ocorrida a lesão ao meio ambiente, cumpre-lhe o dever de reparar o dano. Em razão disso, este princípio também é denominado princípio da responsabilidade e seu fundamento encontra-se previsto no art. 225, §3º, da Constituição da República.

⁷Dispõe o artigo 225, da Constituição Federal de 1988: “Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

⁸Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Nosso futuro comum, p. 46.

⁹De acordo com Benjamin, este princípio “[...] é aquele que impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição; ao contrário do que se imagina, o princípio do poluidor-pagador não se resume na fórmula polui, pagou. O princípio do poluidor-pagador não é um princípio de compensação dos danos causados pela poluição. Seu alcance é mais amplo, incluídos todos os custos da proteção ambiental, quaisquer que sejam, abarcando, a nosso ver, os custos de prevenção de reparação e de repressão do dano ambiental, assim como aqueles outros relacionados com a própria utilização dos recursos ambientais, particularmente os naturais, que tem sido historicamente encarados como dádivas da natureza, de uso gratuito ou custo marginal zero. Numa sociedade como a nossa, em que, por um lado, o descaso com o meio ambiente ainda é a regra, e, por outro lado, a Constituição Federal prevê o meio ambiente como bem de uso comum do povo, só podemos entender o princípio poluidor-pagador como significando internalização total dos custos da poluição. Nem mais, nem menos.” (Benjamin, 1993, p. 226)

O interesse de proteção vai além da esfera ambiental, ou seja, o escopo primário é utilização dos recursos naturais de forma sustentável¹⁰, e o secundário é a sadia qualidade de vida do homem.

Um dos princípios que reveste Constituição Federal de 88, capítulo meio ambiente, é o “princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana”, este sem sombras de dúvidas, passou, no dizer de Ivete Senise Ferreira “[...] a nortear toda a legislação subjacente, e a dar uma nova conotação a todas as leis em vigor, no sentido de favorecer uma interpretação coerente com a orientação político-institucional então inaugurada” (FERREIRA apud MILARÉ, 2007, p. 761).

Partindo do princípio de que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental da pessoa humana, em poucas palavras Silva (2004, p. 29) relata que “[...] a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e a manutenção do equilíbrio ecológico, visa tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma fundamental da pessoa”.

2 DO DANO AMBIENTAL E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

Genericamente, dano vem a ser o prejuízo sofrido pelo patrimônio econômico de alguém. Sobretudo, quando o dano adentra e é relacionado à esfera ambiental, tal prejuízo tem extensão difusa, ou seja, é estendido para o futuro. Desta forma, melhor explicando, o prejuízo causado através de um dano ambiental, atinge a vida da coletividade e não somente do indivíduo.

No âmbito desta matéria, a legislação brasileira não conceitua o que vem a ser o dano ambiental e tampouco a sua abrangência. Contudo, alguns doutrinadores dão significados ao termo, como fez Benjamin (2001, p. 48) que define dano ambiental “como a alteração, deterioração ou destruição, parcial ou total de quaisquer dos recursos naturais, afetando adversamente o homem e ou a natureza”.

Merece destaque também, a definição dada ao termo por Leite (1999, p. 98), o qual entende que:

[...] dano ambiental significa, em uma primeira acepção uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar o meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que essa modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses.

¹⁰O desenvolvimento sustentável é definido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”. MILARÉ, p. 65/66.

Destaca-se que a ação humana em detrimento do meio ambiente, não gera efeitos negativos somente a seu hábitat, mas também a si próprio já que é o destinatário final e mais interessado na preservação da natureza.

Deste modo, diante da crescente degradação ambiental¹¹, necessário se fez a imposição de sanções aos poluidores diretos ou indiretos¹². A responsabilização do homem seja ela administrativa, civil e/ou penal, foi estabelecida como meios na tentativa de frear a conduta lesiva ao meio ambiente, haja vista que é sabido que os recursos ambientais a cada dia encontram-se mais escassos.

Na tentativa de conter ameaças ou lesões ao meio ambiente, o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal impôs que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Nesse passo, através de leis esparsas foram criados mecanismos e formas de responsabilização do infrator tanto na esfera administrativa, civil e/ou penal. Sobre o tema, há doutrinadores que entendem que a aplicação isolada de cada um dos tipos de responsabilização por si só já bastaria para a resolução do problema ambiental, entretanto, outros estudiosos defendem que não é necessário se esgotar a via administrativa e civil para então ser adentrado na esfera penal.

Dentre as formas de responsabilização previstas no § 3º, do artigo 225, da Constituição Federal, há três esferas básicas de atuação, sendo elas, preventiva, reparatória e repressiva. A responsabilização civil encontra-se inserida na reparatória, haja vista que é oriunda de um prejuízo a terceiro e, conseqüentemente de um requerimento de reparação do dano.

Diferentemente da teoria do risco criado adotada pelo Código Civil de 2002¹³, na tutela ambiental visando especialmente à proteção do meio ambiente como máxima, ou, ainda, a reparação do dano ambiental, a Lei nº 6938/81 deu adequado tratamento ao tema, substituindo a responsabilidade subjetiva (fundada em culpa), pela objetiva (se funda no risco da atividade).

Sobre o tema relata Milaré (2007, p. 896) que:

[...] a doutrina, a jurisprudência e o legislador perceberam que as regras clássicas de responsabilidade, contidas na legislação civil de então, não ofereciam proteção suficiente e adequada às vítimas do dano ambiental, relegando-as, no mais das vezes, ao completo desamparo. Primeiro, pela natureza difusa deste, atingindo, via de regra, uma pluralidade de vítimas, totalmente desamparadas pelos institutos ortodoxos do Direito

¹¹Para Édis Milaré, degradação ambiental é o “termo usado para qualificar os processos resultantes dos danos ao meio ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como a qualidade ou a capacidade produtiva dos recursos ambientais. A degradação do ambiente ou dos recursos naturais é comumente considerada como decorrência de ações antrópicas, ao passo que a deterioração decorre, em geral, de processos naturais”. (2007, p. 722).

¹²De acordo com o disposto no inciso IV, do artigo 3º da Lei nº 6938/81 se entende por “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

¹³Nesta teoria, só é responsabilizado pelo dano a pessoa que deu causa a situação de risco para a sua ocorrência.

Processual clássico, que só ensejavam a composição do dano individualmente sofrido. Segundo, pela dificuldade de prova da culpa do agente poluidor, quase sempre coberto por aparente legalidade materializada em atos do Poder Público, como licença e autorizações. Terceiro, porque no regime jurídico do Código Civil, então aplicável, admitiam-se as clássicas excludentes de responsabilização, como, por exemplo, caso fortuito e força maior. Daí a necessidade da busca de instrumentos legais eficazes, aptos a sanar a insuficiência das regras clássicas perante a novidade da abordagem jurídica do dano ambiental.

Para o doutrinador Ferraz (1977, p. 37), a responsabilidade civil objetiva por degradação ambiental, deve ser fundada na teoria do risco integral, sendo tal responsabilidade solidária

De acordo com a teoria objetiva¹⁴, para que ocorra a responsabilização basta tão somente que tenha prova da ocorrência de um dano e do vínculo causal deste com o desenvolvimento, assim “[...] em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra malha que não seja a malha realmente bem apertada, que possa, na primeira jogada da rede, colher todo e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental” (FERRAZ, 1979).

Além do respaldo da responsabilidade objetiva, em matéria ambiental, com a evolução do sistema e ante a necessidade de criar medidas mais penosas ao infrator ambiental, é utilizada a teoria do risco integral¹⁵, na qual é atribuída a responsabilização independentemente de culpa, sendo suficiente ser demonstrado o dano e o nexos causal com a conduta do agente.

A Constituição Federal de 88, com extrema felicidade, estabeleceu a responsabilidade objetiva a tratar de proteção aos recursos naturais, eis que não instituiu qualquer elemento de ordem subjetiva para o nascimento da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente.

Tal ideia é amplamente aceita pela maioria dos doutrinadores, enfatizando-se as palavras de Milaré que alude que, “[...] com a Constituição de 1988, a responsabilidade civil objetiva do poluidor foi constitucionalizada. Segundo esse sistema, não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente [...]” (MILARÉ, 2007).

No mesmo passo, Bittencourt (RT 740/53) apresenta que:

1. A responsabilidade é uma posição jurídica consequente, derivada da relação jurídica anterior, onde a inobservância de uma obrigação ou a ocorrência de um determinado fato previsto em norma legal ocasionou lesão a um bem jurídico tutelado, submetendo o violador (responsável) a

¹⁴Sobre o tema, destaca Gonçalves que “Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível” (2010, p. 48).

¹⁵Para esta teoria, segundo Nery Júnior “[...] não se admite a previsão de referidas excludentes. Para viabilizar a responsabilização do agente degradador do meio ambiente basta, portanto, a demonstração do dano e do nexos de causalidade. Desse modo, a defesa daquele a quem se atribuem danos ambientais pela teoria do risco integral circunscreve-se à negação da atividade degradadora ou à inexistência do dano ambiental propriamente dito” (1993, p. 278).

deveres decorrentes desta lesão.

3. O ordenamento jurídico adotou o sistema da responsabilidade objetiva como técnica de particular importância à reparação dos danos causados ao meio ambiente, contemplando a teoria do risco integral.

9. São sujeitos responsáveis pela reparação do dano ambiental todos aqueles que, por conduta ou por força de lei, colocam-se em posição jurídica potencialmente lesiva à qualidade ambiental, criando assim risco de produzir tais danos.

Evidentemente não há, no ordenamento jurídico brasileiro atual, na esfera civil, outro mecanismo que tenha certa força de inibição da atividade dos poluidores/degradadores ambientais, senão o sistema da responsabilização objetiva dos mesmos¹⁶, da qual verte a obrigação de reparação do dano independente da apreciação da subjetividade do agente.

A responsabilização objetiva disposta no § 3º, do artigo 225, da Constituição Federal, teve, dentre outros, o escopo de estabelecer que todos, indistintamente, têm o dever de velar pela tutela do meio ambiente. Deste modo, ninguém, está isento de tal ônus.

Justamente por tal motivo, a responsabilização civil objetiva em matéria ambiental tem também como característica também, a responsabilização solidária dos agentes.

Conforme preceitua Lucarelli:

Dado o caráter de ordem pública de que goza a proteção do meio ambiente, institui-se a solidariedade passiva pela reparação do dano ecológico, o que significa dizer que, por exemplo, um distrito industrial onde seja impossível individualizar-se o responsável pelo dano ambiental, todos serão solidariamente responsáveis. Essa responsabilidade passiva visa atender ao interesse público de ser totalmente reparado o prejuízo causado, constituindo-se faculdade do credor vítima da poluição a escolha de mover o processo contra este ou aquele devedor, podendo escolher todos ou o que goza de melhor situação financeira [...]. É, sobretudo, o interesse público que faz com que haja a solidariedade entre os degradadores do ambiente, a fim de garantir uma real, mais eficaz e mais rápida reparação integral do dano (LUCARELLI *apud* GONÇALVES, 2010, p. 88).

Assim, neste tipo de responsabilidade, dada importância acerca do meio ambiente, é irrelevante se o dano ambiental se deu por causa principal ou secundária ou ainda, “concausa”.

Conforme citado por Leite (2000, p. 312):

O sistema de responsabilização civil adaptado ao dano ambiental, além de trazer maior segurança jurídica pela certeza da imputação, poderá ter função preventiva como forma de inibir o degradador a evitar o dano, bem

¹⁶Sobre tal assunto Akaoui (2003, p. 181) destaca que “[...] somente a teoria da responsabilidade objetiva encontra-se em uniformidade com a exigência da coletividade de se defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, o que somente será alcançado por meio do afastamento da necessidade de se comprovar culpa na conduta degradatória.”

como pedagógica e curativa, como meio de reparação do dano ambiental. Não obstante, as barreiras a serem transpostas pelo sistema civil do dano ambiental permanecem imensas [...].

Através da aludida disposição, não há como afastar a responsabilidade solidária das instituições financeiras, que não observam as regras contidas no artigo 12, da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, instituições estas que de forma indireta, contribuem com as práticas degradativas do meio ambiente, cita-se, a concessão de crédito para empreendimentos poluidores.

3 A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS FINANCIADORES/BANCOS

Não podemos olvidar que o escopo principal da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente é a manutenção do equilíbrio ambiental, tudo isso tendo o desígnio de possibilitar qualidade de vida e a existência humana digna as gerações atuais e futuras.

Evidentemente todos, indistintamente, têm o dever de preservação dos recursos naturais, conforme preconizado pelo artigo 225, da Constituição Federal.

Ocorre que, justamente para garantir a proteção do meio ambiente, conforme dicção do artigo 14, § 1º, da Lei n. 6938/1981, como já falado, expressamente o nosso sistema adotou a responsabilidade civil objetiva, tanto é que não há dúvidas dessa adoção, tanto na esfera doutrinária como jurisprudencial¹⁷.

Partindo dessa premissa, a responsabilidade civil objetiva, na esfera ambiental, é fundada na teoria do risco integral, a qual segundo Ferraz (1972, p. 48):

[...] em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra colocação que não seja a do risco integral. Não se pode pensar em outra malha que não seja a malha realmente bem apertada, que possa, na primeira jogada da rede, colher todos e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental [...].

Nesta teoria, conforme apontado por Rocha (2000, p. 140):

[...] não se admitem excludentes de responsabilidade. São necessários a ação do agente, o dano e o nexos de causalidade entre eles. Nexos de causalidade aqui não é encarado como liame entre o dano e a conduta individual do responsável, mas entre o dano e a atividade desenvolvida por ele (conjunto de atos e condutas potencialmente causadores de dano).

¹⁷BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. "Direito Civil. Ação Civil Pública. Condomínio irregular. Danos ao meio ambiente. Responsabilidade objetiva. Solidariedade. Provas. 1 – A responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, porque objetiva, independe da existência de culpa (Lei 6938/81, art. 14, §1º, c.c. art. 4º, VII). Aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, assim, a prova do dano, da ação ou omissão do causador e a relação de causalidade. 2 – Solidária a responsabilidade, pode ser exigida a reparação dos danos de todos os responsáveis ou apenas de um ou mais. 3 – Realizado o loteamento irregular e demonstrado, por prova técnica, os danos causados ao meio ambiente, surge a responsabilidade solidária dos empreendedores de repara os danos. 4 – Apelo provido. Conhecer e prover, maioria, vencido o revisor." (Apel. Civ. 5244399. Rel. Des. Jair Soares. Distrito Federal. 11.10.2000. diário de Justiça da União, p. 26)

Deste modo, aqui, em matéria ambiental, não se discute o elemento da responsabilidade civil “culpa”.

Passada a esfera de qual teoria é adotada, urge outro problema: a identificação do pólo passivo da demanda ambiental.

O inciso IV, do artigo 3º, da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente estabelece como poluidor, toda “[...] pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Assim, conforme destacado por Benjamin (1993, p. 37):

[...] o vocábulo é amplo e inclui aquele que diretamente causam o dano ambiental (o fazendeiro, o industrial, o madeireiro, o minerador, o especulador), bem como os que indiretamente com ele contribuem, facilitando ou viabilizando a ocorrência do prejuízo (o banco, o órgão público licenciador, o engenheiro, o arquiteto, o incorporador, o corretor, o transportador, para citar alguns personagens).

Baseando-se nestas circunstâncias e, nos artigos 12 e 14, § 1º, da Lei n. 6938/1981, que as chamadas “entidades financiadoras”, diga-se bancos/financeiras, por várias razões, são convocadas a responsabilidade por danos causados por seus financiados.

Segundo Machado (2002, p. 53), esses bancos são consideradas poluidores indiretos, na medida em que são “utilizadores do recurso” e devem, “[...] suportar os custos da preservação ambiental [...]”, de forma que não se impute “[...] apenas ao sujeito que diretamente ocasionou a degradação ou se utilizou dos recursos naturais, mas também aos que por ela foram beneficiados”.

Conforme entendimento do autor supracitado, todo aquele que de alguma forma tenha contribuído com conduta ensejadora de dano ambiental está, por regra de solidariedade, sujeito a responsabilização.

Esta tem sido inclusive, a orientação jurisprudencial dos tribunais pátrio:

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Ação Civil Pública. Responsável direto e indireto pelo dano causado ao meio ambiente. Solidariedade. Hipótese em que se configura litisconsórcio facultativo e não litisconsórcio necessário. A ação civil pública pode ser proposta contra o responsável direto, contra o responsável indireto ou contra ambos, pelos danos causados ao meio ambiente. Trata-se de caso de responsabilidade solidária, ensejadora do litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, inc. I) e não do litisconsórcio necessário (CPC, art. 47).¹⁸

Indubitavelmente, quando o legislador pátrio instituiu a solidariedade entre o poluidor direto (proprietário do empreendimento) e indireto¹⁹ (entidades e órgãos de

¹⁸BRASIL. STJ. REsp. 37.354-9/SP. Re. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília 30.08.1995. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, ano 04, v. 15, p. 246/247, jul./set./1999.

¹⁹A Lei nº 6938/81, em seu artigo 3º, IV, criou a figura do “poluidor indireto”, que vem a ser todo responsável indiretamente pela degradação ambiental “[...] por força de Lei, portanto, há uma solidariedade passiva do agente financiador do empreendimento que degradou o meio ambiente”.

financiamento)²⁰, teve como desígnio principal a proteção ao meio ambiente para garantia da sadia qualidade de vida ao homem.

A Constituição Federal de 88 consolidou e, em seu artigo 225, § 3º, foi dada a merecida efetividade e força a Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, corroborando com o estabelecido no artigo 12²¹ da citada norma.

Tal dispositivo legal trouxe em destaque a obrigação legal de responsabilização civil ambiental dos agentes financiadores (poluidores indiretos) em razão dos danos resultantes das atividades financiadas, aliás, decorrente daquilo que chamou Antunes “riscos ambientais são riscos financeiros”²².

Assim, tratando-se de financiadores (bancos e instituições financeiras tanto públicas como privadas), a responsabilização civil objetiva²³ e solidária por potenciais danos ambientais causados por empreendedores/terceiros que obteve empréstimo da referida instituição para aplicação em sua atividade potencialmente ou efetivamente poluidora é medida mitigadora e, indiscutivelmente preventiva de danos ambientais, já que cabe a eles, conforme disposto na Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, condicionar a concessão de financiamento, a aprovação e demonstração de licenciamento, na forma da lei e, ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Para Dias citado por Leite (2000, p. 129), entende-se que a responsabilização objetiva “[...] constitui um avanço, pois esta tende a suprir a necessidade de certos danos, que não seriam reparados pelo critério tradicional da culpa [...]”.

Com efeito, destaca Silva (*apud* LEITE 2000, p. 129):

[...] o estabelecimento da responsabilidade objetiva é de fato uma tentativa de resposta da sociedade ou de adequação a certos danos ligados a interesses coletivos e difusos, que não seriam ressarcíveis, tendo em vista a concepção clássica de dano ligados a interesses próprios, certos etc. o modelo clássico de responsabilidade civil não dispunha de técnicas e perfil necessários para atuar com maior eficácia na proteção ambiental, pois não inibia degradador ambiental com a

²⁰ Artigo 3º, IV; §1º, do artigo 14 e, inciso IV, do artigo 3º, todos da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Destaca Santilli (2001, p. 132) que: “Esses dispositivos, em seu conjunto, impõe às instituições financeiras duas obrigações básicas. A primeira condiciona a liberação de recursos à apresentação do licenciamento. A segunda, e talvez a mais importante, condiciona o financiamento ao cumprimento das normas administrativas ambientais. Não basta o licenciamento, pois. É necessário que as financeiras avaliem os riscos de danos ao meio ambiente, bem como a higidez do ato administrativo de licenciamento.

²¹ Lei nº 6938/81, artigo 12: “As entidades e órgãos de financiamentos e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA. Parágrafo único: As entidades e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente”.

²² Conforme preleciona Antunes: “[...] riscos ambientais são riscos financeiros [...] as instituições financeiras ao concederem créditos para investimentos em projetos industriais, necessariamente, devem considerar a variável ambiental como um potencial elemento de risco para os seus negócios. Quanto maior o risco ambiental, maior o risco do investimento. Inversamente, se os riscos ambientais forem reduzidos, menores são os riscos financeiros do negócio. Há que se considerar que da análise de risco ambiental, pode resultar uma considerável variação da taxa de juros”. (ANTUNES, Paulo Bessa. O peso financeiro dos riscos ambientais. *Gazeta Mercantil*. São Paulo: 2002, A3).

²³ “[...] a teoria da responsabilidade objetiva tem como base a socialização do lucro ou do dano, considerando que aquele que obtém lucro e causa dano com uma atividade, deve responder pelo risco ou pela desvantagem”. (LEITE, 2000, p. 129).

ameaça da ação ressarcitória e, [...] seja porque o sistema substantivo é falho (responsabilidade civil subjetiva e dificuldades de prova do nexa causal e do dano), seja porque não é facilmente implementável (problema de acesso à justiça).

Neste sentido, foram às conclusões do 4º Congresso Internacional de Direito Ambiental Agricultura e Meio Ambiente, de que “[...] as instituições financeiras públicas ou privadas de crédito rural são responsáveis, objetiva e solidariamente, pelos danos ambientais causados pela exploração agrícola que financiem, nos termos da Constituição Federal e do art. 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente” (GRIZZI, 2003, p. 52).

Aliás, trata-se, portanto, de mecanismo de eficácia de proteção ambiental e, que conforme destacado por Grizzi (2003, p. 53-54) “[...] o legislador procurou, com um isso, o apoio dos bancos para aplicar concretamente a legislação ambiental, indicando a necessidade de atuação conjunta entre órgãos ambientais de fiscalização”, e mais, teve como escopo também, atribuir ao financiador, a obrigação de verificar se o financiado cumpre a legislação ambiental no momento de decidir pela aprovação ou não da concessão do crédito.

Após essa linha de raciocínio, é incontestável a grande importância da atividade de financiamento realizada pelas instituições bancárias em nosso país. São elas que dão força ao desenvolvimento da agricultura, pecuária e tantas outras atividades.

Ocorre, todavia, que na qualidade de “poluidores indiretos”, por conceder financiamentos a agricultores/pecuaristas e outros, são responsáveis solidários, por força de lei (artigo 3º, inciso IV, da Lei 6938/81 e, artigo 942 e parágrafo único do Código Civil), por danos ambientais que eventualmente venham ser causados por estes.

Nasce aí a discussão.

Quando se fala em responsabilidade solidária, é irrelevante a alegação de ausência de acordo, de vontade, unidade de desígnios entre as partes, pois tais aspectos são indiferentes a espécie.

Pela solidariedade, todos aqueles que de alguma forma contribuiu para a conduta, como o caso das instituições financeiras mediante a concessão de financiamentos, mesmo que de forma indireta, responde pelos danos causados pela atividade dos financiados.

Para a também responsabilização destas instituições, de forma objetiva, além da conduta ilícita (ação ou omissão) e dano, apesar da desnecessidade de demonstração de culpa²⁴ (ante a responsabilidade objetiva), é imprescindível a demonstração de nexa de causalidade, que nem sempre é tarefa das mais fáceis nestes casos.

²⁴A responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, como já observado, ampara-se na modalidade objetiva, exigindo para sua incidência apenas o binômio “dano-risco”. Não se discute se a conduta foi ou não culposa, se foi ou não lícita, tampouco se o agente estava ou não autorizado pelo Poder Público. O que importa é tão-somente a demonstração do dano e sua conexão com a atividade do agente causador.” (NERY JUNIOR, 1993, p. 280)

Em questões ambientais, é necessário o liame de demonstração do dano com a fonte degradante, por conseguinte, a conduta do agente financiado e o dano ocasionado.

Consoante assevera Grizzi (2003, p. 50-51):

[...] o nexo de causalidade entre o financiamento concedido para o desenvolvimento de atividade potencial ou efetivamente poluidora e os danos ambientais por ela causados consubstancia-se na ação do financiador de liberar o crédito ao financiado, fomentando uma atividade que cria risco ao direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida. O financiamento deve ser imprescindível para o desenvolvimento da atividade degradante. O empreendedor não devolveria a atividade se não conseguisse o financiamento e, conseqüentemente, não causaria danos ambientais. É a ação de liberação do crédito pelo financiador que instaura o nexo de causalidade entre o financiamento e os danos causados pela atividade financiada, impondo-se ao financiador o dever de reparar referidos danos ambientais. (grifo nosso)

É certo que pela responsabilidade civil objetiva e, teoria do risco integral, não são admitidas as excludentes de responsabilidade, todavia, os financiadores podem adotar medidas atenuantes de forma a evitar a aplicação desta responsabilização, pela observância às normas ambientais.

O artigo 12, da Lei n. 6938/1981, estabelece, como já mencionado, que “as entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma da Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA”.

Esta orientação, todavia, se seguida evita, na maioria dos casos, danos ambientais e, conseqüentemente a responsabilização objetiva e solidária.

A autora Grizzi (2003, p. 52-53) destaca, com fundamento no artigo 12, da Lei n. 6938/1981 e, artigo 23, do Decreto 99274/90, que

[...] as entidades e os órgão financiadores devem observar determinados requisitos ao concederem um financiamento, quais sejam: (i) condicionar a aprovação ao licenciamento da atividade e (ii) ao cumprimento das normas, critérios e padrões expedidos pelo CONAMA.

Portanto, fase pré e pós aprovação e concessão de financiamento.

Deste modo, se adotada todas as cautelas necessárias pelo agente financiador, exigidas todas as licenças exaradas pelo órgão ambiental competente e, tomadas todas as providências dentro de sua seara, mesmo assim, não está eximido o seu dever de indenizar, contudo, de forma subsidiária e não solidária e, se solidária, a condenação deve ser proporcional aos valores concedidos no financiamento.

Merece destaque, o posicionamento da autora Grizzi (2003, p. 54-55):

Cumpra esclarecer que desenvolvimento sustentável pressupõe desenvolvimento econômico, que, por sua vez, é impulsionado pelas

linhas de crédito existentes no país. Se a responsabilidade ambiental dos financiadores for considerada 'ilimitada', certamente haverá um intenso movimento de retração do setor financeiro e uma provável diminuição da oferta de crédito em âmbito nacional. A retração do setor financeiro e a impossibilidade de se conceder crédito em função da responsabilidade civil ambiental ilimitada do financiador acarretariam consequências em cadeia, quais sejam, retração econômica generalizada e todos os indesejáveis problemas sociais daí decorrentes. Dessa forma, ao invés de progredirmos em direção ao desenvolvimento sustentável, estaremos retroagindo e criando uma reação econômica totalmente desfavorável e que vai de encontro aos preceitos da legislação ambiental brasileira.

Neste entendimento, Grizzi (2003, p. 54) se posiciona

[...] favorável à limitação da responsabilidade dos financiadores por danos ambientais resultantes das atividades por eles financiadas, desde que os financiadores tenham respeitado os ditames das normas ambientais federais, estaduais e municipais aplicáveis, conforme reza o art. em tela.

No REsp nº 647.493-SC, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, João Otávio de Noronha, se manifesta de igual forma no sentido de que “[...] a responsabilidade por dano ambiental é solidária, mas esta solidariedade encontra limites na configuração do dano e no correlato dever de indenizar”.

Cabe, portanto, ao agente financiador “[...] a obrigação de verificar se o financiado cumpre a legislação ambiental no momento de decidir pela aprovação ou não da concessão do financiamento” (GRIZZI, 2003, p. 54).

É certo que se as medidas implementadas e observadas pela instituição bancária não foram suficientes para evitar a degradação ambiental e, se assim não obtiver nenhuma eficácia a utilização dos mecanismos coibitivos de lei, lhe restará contar com vias legais próprias de solução, qual seja, ação regressiva contra o financiado.

Conforme ressalta Vianna (2004, p. 113):

Também merece destaque nesse campo a possibilidade de ação regressiva por parte daqueles que se viram compelidos a prestar indenização por dano ambiental em relação aos demais co-responsáveis. Como se sabe, a regra da solidariedade, nos termos do art. 264 do Código Civil, torna os agentes responsáveis pelo dano ambiental obrigados a dívida por inteiro. Todavia, uma vez prestada a indenização integral por um só dos devedores, poderá o mesmo obter regressivamente dos demais responsáveis o eventual excesso que tenha suportado isoladamente, a teor do que dispõem os arts. 283 e 934, ambos do novo Código Civil. Nessa ação regressiva poder-se-á, inclusive, discutir a intensidade da culpa de cada agente responsável a fim de ajustar a situação e conter eventuais injustiças na distribuição dos valores e obrigações.

Contudo, se o agente financiador não observar as normas ambientais, não exigindo o cumprimento por parte do financiado de licenciamento e regramentos

ambientais, para a concessão de financiamento, nada mais correto, neste caso, que a aplicação da responsabilidade civil solidária.

Destaca Vianna (2004, p. 113):

Com efeito, na responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, dada a magnitude e relevância do bem ambiental, não se questiona a divisão precisa de responsabilidade por parte de cada causador do dano ambiental. A técnica engendrada pelo legislador ambiental nacional consiste em estabelecer a solidariedade de plano entre todos os sujeitos envolvidos na prática degradadora. Posteriormente, estes, se se considerarem lesados, poderão se compor civilmente entre si. A não ser assim, correr-se-ia o risco de se mergulhar em discussões intermináveis e, por vezes, sem soluções satisfatórias, enquanto o bem ambiental sucumbiria.

No caso de total desprezo ao disposto na legislação ambiental, em especial, ao artigo 12, da Lei n. 6938/1981, por parte do financiador, é inegável a aplicação de medidas mais rígidas.

Cita-se, a propósito, as lições de Vianna (2004, p. 114):

Cumpra ao Direito e a seus operadores resgatar o valor ético e útil do bem ambiental à sociedade, somente possível mediante uma atividade hermenêutica que traduza em realidade o espírito da norma ambiental: defesa incontinenti do meio ambiente, dotado de equilíbrio ecológico, apto a propiciar a sadia qualidade de vida intergeracional. Dentre essas adaptações, indubitavelmente, insere-se a regra da solidariedade, nos moldes aqui apreçados.

Ocorre, que evidentemente, se houvesse a observância da legislação por todas, ou pelo menos a maioria, das instituições financeiras, menores seriam os danos ambientais e, maiores também seriam as reparações/recuperações de áreas degradadas pelos poluidores, já que para obterem benefícios, digam-se financiamentos (os poluidores), necessário se faria manter as áreas em consonância com o disposto na legislação, especialmente, com as licenças emitidas pelo respectivo órgão ambiental.

Conforme destaca Machado (2007, p. 311):

[...] os bancos deverão tomar conhecimento do leque de estabelecimentos e atividades para os quais se exija legalmente o licenciamento para poderem estar aptos a exigir a apresentação da licença ambiental [...] o financiamento, em que se analisa a variante ambiental, passa a ensejar um novo tipo de convivência administrativa, colocando em parceria os bancos e os órgãos ambiental.

Na prática, se tais instituições financeiras observar a lei e, condicionar a concessão desses financiamentos e incentivos ao poluidor/proprietário do empreendimento ao cumprimento das normas, dos critérios e padrões expedidos pelo CONAMA, provavelmente a qualidade de vida das presentes e futuras gerações seriam

melhores, já que o meio ambiente preservado é sinônimo de equilíbrio.

Não obstante, na prática observa-se que grande parcela das instituições financeiras atuantes no Brasil não cumpre com a obrigação imposta pela lei, deste modo, contribuindo de certa forma, com o aumento da degradação ambiental, já que concede financiamento a empreendedores/poluidores.

A responsabilização solidária das entidades e de órgãos financiadores dos poluidores, nestes casos, é um dos mecanismos criado pelo legislador com a finalidade de proteção ambiental, já que, havendo o descumprimento da norma imposta, qual seja, a concessão de financiamento e incentivos governamentais sem aprovação de projeto habilitado a esses benefícios ao licenciamento e ao cumprimento das normas e critérios expedidos pelo CONAMA, haveria a responsabilização indireta pela atividade causadora de degradação ambiental.

Aliás, tal responsabilização civil ambiental, solidária e indireta do agente financiador, é medida que, a primeira face, traz e implica em resultados favoráveis ao desenvolvimento sustentável, eis que a imposição de sanção àquele que financia a atividade do empreendedor potencial ou efetivamente poluidor, reduziria o incentivo financeiro e, conseqüentemente, vincularia ao benefício à adequação ambiental do estabelecimento.

Consoante preleciona Machado, citado por Grizzi (2003, p. 37):

Nos casos da aplicação do artigo 12 da Lei 6938/81, ainda que a co-responsabilidade não esteja expressamente definida nessa lei, parece-nos que ela está implícita. A alocação do recurso do financiador para o financiado, com a transgressão indubitosa da lei, coloca o financiador numa atividade de cooperação ou de co-autoria com o financiado em todos os atos lesivos ambientais que ele fizer, por ação ou omissão.

Ocorre, porém, que quiçá por desconhecimento, talvez por ausência de estrutura administrativa dos órgãos ambientais, ou ainda, por questões políticas e econômicas, a responsabilização solidária das instituições financiadoras, pela pesquisa efetuada²⁵, não vem sendo aplicada, infelizmente, já que se utilizado, pela proposta que se tem, tal mecanismo seria de grande valia à proteção ambiental.

²⁵Realizada busca nos sites dos Tribunais de Justiça do Brasil, incluindo o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunais de Justiça, visando encontrar decisões acerca da responsabilização solidária das instituições financeiras, foi encontrado apenas um julgado sobre o tema, a seguir transcreve-se: "Ação Civil Pública. Procedência em 1º grau. Financiamentos ou incentivos rurais. Exigência no cumprimento da legislação ambiental. Inexistência de obrigatoriedade. Sucumbência. Aplicação da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985. Recurso Provido – Inadmissível; especialmente quando não olvidando o Banco-apelante nenhuma exigência legal protetiva do meio ambiente, responsabilizá-lo por uma possível ocorrência de agressão de ambiental. Embora digna de encômios a atuação brilhante do representante do Ministério Público, não se pode deixar de reconhecer a gravidade das situação ambiental no país, dá-se provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação civil pública." (Recurso de Apelação Cível nº 25.408. TJMT). Em primeira instância logrou grande êxito o Ministério Público em sua ação civil pública, entretanto, a Segunda Câmara Cível do Estado do Mato Grosso, por unanimidade, entendeu não existir disposição legal que obrigue os bancos a observarem a legislação ambiental no sentido de exigir de terceiros que atendam a referidas exigências legais no exercício de suas atividades.

Apesar de expresso em lei, observa-se pela pesquisa jurisprudencial realizada, no único julgado encontrado acerca do tema que, apesar da evolução tanto nas leis como do pensamento dos homens, ainda há certa resistência a questões e decisões novas, tanto é que na decisão da ação proposta pelo Ministério Público do Mato Grosso em face do Banco do Brasil S/A, o recurso foi provido, reformando-se a sentença pela improcedência da ação civil pública.

Consustanciava-se o pleito do Ministério Público, em resenha, em:

[...] condenando-se o requerido (Banco do Brasil) a abster-se, definitivamente, a abster-se, definitivamente, de conceder financiamentos, em favor de proprietários de imóveis rurais de área igual ou superior a 100 (cem) hectares que não comprovem, mediante certidão do registro de imóveis, que procederam à averbação da reserva legal, onde estejam especificados seus limites e confrontações, na forma prevista no art. 44 do Código Florestal e, através de Certidão administrativa, emitida pelo órgão ambiental do Estado ou União, comprovando que a vegetação da referida reserva se encontra preservada ou em processo de recomposição florestal nos moldes do artigo 99 da Política Agrícola, permitindo-se que se aceite, na falta da certidão administrativa, a apresentação do termo de compromisso firmado com os aludidos órgãos ambientais (ou com o MP) em que esteja consignada a obrigação de se proceder à referida recomposição ambiental caso exista um atraso no cumprimento do cronograma previsto na Política Agrícola.

E, na ementa é destacado:

Ação Civil Pública. Ministério Público. Procedência em 1º grau. Financiamento ou incentivos rurais. Exigência no cumprimento da legislação ambiental. Inexistência de obrigatoriedade. Sucumbência. Aplicação da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985. Recurso Provido – Inadmissível; especialmente quando não vem olvidando o Banco-apelante nenhuma exigência legal protetiva do meio ambiente, responsabilizá-lo por uma possível ocorrência de agressão de ambiental. Embora digna de encômios a atuação brilhante do Ministério Público, não se pode deixar de reconhecer a gravidade da situação ambiental no país, dá-se provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação civil pública.

Evidentemente que, com decisões neste padrão, denota-se um retrocesso, pois ao passo que a lei determina a responsabilização civil também dos poluidores indiretos (instituições financeiras), julgadores optam pela não aplicação da sanção.

Assim, de nada adianta leis como a de Política Nacional do Meio Ambiente, se seus dispositivos não são aplicados. É imprescindível para a obtenção de “um meio ambiente ecologicamente equilibrado”, o posicionamento crítico da coletividade e dos julgadores a respeito da necessidade de imposição e aplicação de normas coercitivas, já positivadas, aos financiadores como medida de prevenção e repressão a danos que possam ou que venham a ser causados ao meio ambiente, pois só assim, as instituições observarão a lei que exige regularidade ambiental para a concessão de

financiamento aos empreendedores, evitando desta forma, maiores danos ao meio ambiente.

A implantação de medidas pelos agentes financiadores, tais como a introdução

[...] da variável ambiental²⁶ em todos os projetos potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente apresentados para fins de financiamento ou concessão de créditos existentes e nas que forem criadas, abrangendo todo e qualquer empreendimento rural ou urbano [...] (GRIZZI, 2003, p. 77).

Bem como exigir a certidão de licença exarada pelo órgão ambiental e certidão de averbação de reserva legal na matrícula do imóvel do financiado, evidentemente gerarão resultado ambiental positivo, evitando responsabilização civil de ambas as partes.

É evidente que se encontra o homem em uma crescente corrida em busca da sadia qualidade de vida. Ao longo de décadas, foram promovidas ações de extremo resultado negativo ao meio ambiente. Até então, o ser humano ainda não havia parado para pensar nas consequências. Nestes tempos atuais, a sociedade, mais do que antes, vem se organizando e promovendo a defesa e proteção ao meio ambiente. A proporção preservada é ínfima, contudo, maior é a destruição por parte de todos visto que novas tecnologias e produtos vêm surgindo. Desta forma, maior também é a utilização de recursos naturais.

Infelizmente caminhamos em direção a uma crise ecológica, na qual ou a sociedade se organiza em função de proteção ao bem tão precioso tido como meio ambiente, ou o resultado será catastrófico, como em muitos lugares já está sendo. Vale a conscientização, mudanças de hábitos por parte do homem e a união da coletividade, incluindo instituições para a salvação dos recursos naturais ainda restantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A degradação dos recursos naturais e a chamada “crise ecológica” do planeta Terra são temas que não raras vezes vêm sendo debatidos. São, na verdade, latentes e a cada dia mais defendidos.

Remontando ao passado, do início da colonização portuguesa no Brasil até os dias atuais, percebe-se sem muito esforço o aumento da massa populacional, industrialização e conseqüente utilização insana dos recursos naturais. Diversas foram às tentativas de frear a ação degradante do homem em relação ao meio ambiente,

²⁶A inclusão da variável ambiental na concessão de créditos e benefícios fiscais buscariam implementar todas as disposições da legislação ambiental, com destaque para a produção limpa e o uso racional dos recursos naturais, oferecendo alternativas locacionais ou medidas compensatórias para salvaguardar seu direito ao crédito oficial.” (GRIZZI, 2003, p. 77)

contudo, só houve a intensificação e a adoção de medidas sancionatórias, com a edição da Constituição Federal em 1988, que foi, dentre as anteriores, a primeira a dar capítulo especial ao meio ambiente.

O artigo 225 da Constituição da República foi conclusivo ao estabelecer que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e, essencial à sadia qualidade de vida”. A partir deste dispositivo, nasce o direito difuso e fundamental do homem, cabendo a todos, indistintamente, não a faculdade, mas sim o dever de preservação e proteção aos recursos naturais, que já se encontram (alguns deles) escassos.

Dentre as máximas do dispositivo supracitado, a que elencamos no presente estudo, foi além da breve relação constitucional, a responsabilização civil direta do poluidor e, especialmente, a possibilidade de responsabilização solidária (indireta em relação ao poluidor) dos agentes financiadores.

Este é, sem dúvidas, um tema complexo e de grandes discussões. Diga-se que tal possibilidade de responsabilização destes agentes financeiros, por óbvio, foi um mecanismo criado pelo legislador pátrio com o intento primário não a proteção por si só do meio ambiente, mas sim o amparo com a finalidade de obtenção de um espaço ambientalmente protegido para resguardar a sadia qualidade de vida aos seres vivos, em especial o ser humano.

Por derradeiro, é sabido e, não é demais lembrar, que está escancaradamente previsível que se continuarmos cometendo barbáries ambientais, logo teremos nossa saúde afetada, haja vista que dependemos, em todos os sentidos, de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para garantia da sadia qualidade de vida. Portanto, se medidas mais enérgicas não forem adotadas no combate das ações ilimitadas do homem, em especial de grandes empreendedores, certamente seremos atingidos e, como já falado por ambientalistas, nossa existência no planeta Terra está condicionada as nossas ações.

REFERÊNCIAS

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de ajustamento de conduta ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

ASTURANO, Poliana Fenerich. **A carta de Pero Vaz de Caminha**. São Paulo: FTD, 2005.

BENJAMIN, Antonio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. v. 9, 2001.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Disponível em: <www.tjmt.gov.br>. Acesso em: 02 jul. 2009.

CARDOSO, Fernando Henrique; MBEKI, Thabo; PERSSON, Goran. Podemos trabalhar juntos. **Folha de São Paulo**, 01.09.2002.

FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil por dano ecológico. **Revista de Direito Público**, São Paulo, v. 49-50, 1979.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. *et al.* **Crimes contra a natureza**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GRIZZI, Ana Luci Esteves. *et al.* **Responsabilidade civil ambiental dos financiadores**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 8 ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Malheiros, 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

SANTILLI, Juliana. A co-responsabilidade das instituições financeiras por danos ambientais e licenciamento ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, ano 6, v. 21, jan./mar. 2001.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional positivo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros: 2004. 29.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2005.

Recebido em: Março/2011
Aceito em: Maio/2011